SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190820 - MA (2026/0075528-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KELSON DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva, segundo a teoria mista (objetivo-subjetiva) adotada pelo art. 71 do Código Penal, exige concomitância de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios).
2. As instâncias ordinárias consignaram que os episódios ocorreram em ocasiões distintas, em datas e locais diferentes, com ações autônomas e desígnios próprios, afastando a unidade de desígnios e, por consequência, o crime continuado.
3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de continuidade delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f271bf48-615b-4bc3-b73c-53a91b008aae

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f271bf48-615b-4bc3-b73c-53a91b008aae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190820 - MA (2026/0075528-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KELSON DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO DEMONSTRADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O reconhecimento da continuidade delitiva, segundo a teoria mista (objetivo-subjetiva) adotada pelo art. 71 do Código Penal, exige concomitância de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios).
2. As instâncias ordinárias consignaram que os episódios ocorreram em ocasiões distintas, em datas e locais diferentes, com ações autônomas e desígnios próprios, afastando a unidade de desígnios e, por consequência, o crime continuado.
3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de continuidade delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por K. DE S. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 0e1e9271-7f4d-4401-abae-b5bae67d029d

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, e na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

A defesa alega que a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, porque o recurso especial busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados na sentença e no acórdão, sem qualquer necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Aduz que a moldura fática reconhecida na origem — mesma comunidade rural, curto lapso temporal entre os episódios e similitude no *modus operandi* — autoriza o reenquadramento jurídico para continuidade delitiva, por atender aos requisitos objetivos e revelar unidade de desígnios, razão pela qual deve ser afastado o concurso material.

Assevera que a decisão agravada contraria precedentes desta Corte que admitem a revaloração de fatos expressamente registrados nas instâncias ordinárias para reconhecer continuidade delitiva, sem incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Defende que o debate trazido é estritamente jurídico, circunscrito aos limites fáticos já fixados, o que afasta o impedimento sumular e permite o exame do mérito para aplicar o art. 71 do Código Penal.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 279-282.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 310):

> Agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Continuidade delitiva. Unidade de desígnios. Sumula 7/STJ.
> Acerto da decisão agravada.
> Parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 0e1e9271-7f4d-4401-abae-b5bae67d029d

Quanto à aventada violação do art. 71 do Código Penal, vejam-se, por oportuno, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter o concurso material entre os crimes (fl. 237, grifei):

> De final, no tocante ao pedido de afastamento do concurso material de crimes, a ser substituído pelo reconhecimento do crime continuado entre os delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em obediência ao previsto no artigo 71 do Código Penal, sob a alegação de que os crimes foram cometidos "em condições semelhantes de tempo, espaço e maneira de execução", se lho tenho por imerecedor de melhor sorte, na medida em que, **conforme bem asseverado pela Procuradoria Geral de Justiça, embora haja certa similitude no modus operandi, a magistrada a quo corretamente observou que os atos de abuso ocorreram em ocasiões distintas, em datas diversas e em locais diferentes (na residência da vítima e na casa de sua bisavó), não restando demonstrada a necessária unidade de desígnios, ou seja, que as ações subsequentes eram parte de um mesmo plano criminoso**.

Como se observa, o Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva entre os dois delitos de estupro de vulnerável, consignando que o segundo não poderia ser considerado como continuidade do primeiro.

Destacou-se a ausência de unidade de desígnios, de modo que inexiste contexto de condutas fracionadas a indicar serem mero desencadeamento das anteriores. Consignou-se que as condutas foram perpetradas em ocasiões distintas, em datas diversas e em locais diferentes.

No ponto, ressalta o Juízo de primeiro grau que, "[...] embora se tenha o mesmo contexto fático, os abusos ocorreram duas vezes, em datas diversas e contra vítimas distintas, mediante ações autônomas perpetradas com desígnios próprios, não sendo o segundo crime continuação do primeiro. Em outros termos, **não restou configurada a unidade de desígnios, posto que ausente um liame que evidencie a prática do crime subsequente em consequência, um desdobramento, uma subsequência precisa e organizada do primeiro delito, o que não há nos autos em epígrafe**. Trata-se, pois, de reiteração criminosa a caracterizar o concurso material e não continuidade delitiva" (fl. 161).

Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, o art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, mostra-se necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de

Documento eletrônico VDA60704645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 0e1e9271-7f4d-4401-abae-b5bae67d029d

tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios), o que não foi demonstrado no caso em análise.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA OU MISTA. AÇÕES DISTINTAS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE DELITIVA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior entende que, "[d]e acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos" (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).**
> **2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o crime continuado não ficou configurado em razão dos fatos terem decorrido de ações distintas e com desígnios autônomos, restando caracterizada a habitualidade delitiva e não a continuidade.**
> **3. Diante da conclusão das instâncias ordinárias pela existência de desígnios autônomos na empreitada delitiva, a revisão de tal entendimento demandaria aprofundado exame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.503.345/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024, grifei.)

Além disso, a revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, com vistas ao reconhecimento da continuidade delitiva, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA PARA FINS ABSOLUTÓRIOS E DE CONTINUIDADE DELITIVA.

Documento eletrônico VDA60704645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 0e1e9271-7f4d-4401-abae-b5bae67d029d

PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que desproveu agravo regimental interposto em recurso especial manejado por condenado por tentativa de estupro de vulnerável, mantendo a condenação e afastando pedido absolutório, reconhecimento de continuidade delitiva e exame de alegada violação constitucional, à luz da Súmula n. 7/STJ e da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos aclaratórios, a defesa sustenta existência de omissões, obscuridades e contradições internas no acórdão embargado quanto à distinção entre revaloração jurídica e reexame fático-probatório, à relevância das contradições narradas pela vítima, à corroboração externa dos relatos, à moldura jurídica dos fatos para fins de continuidade delitiva e à utilização de parâmetros constitucionais como vetor hermenêutico, pleiteando, ainda, prequestionamento expresso de dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o acórdão embargado padece de omissão, obscuridade ou contradição interna quanto à motivação que manteve a condenação por tentativa de estupro de vulnerável, especialmente no que tange à qualificação das contradições do relato da vítima como periféricas, ao valor da palavra da vítima em crimes sexuais, à inexistência de continuidade delitiva e à delimitação entre revaloração jurídica e reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para atribuir efeitos infringentes ao julgamento do agravo regimental e para permitir o debate e o prequestionamento de matéria constitucional perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, possuem fundamentação vinculada e se destinam exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contrariedade interna ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado.

5. A defesa não desenvolve de forma concreta a apontada contradição interna e, ademais, não há omissão no acórdão embargado, pois as razões do desprovimento do agravo regimental foram explicitadas de forma suficiente e coerente, especialmente ao qualificar as contradições do relato da vítima como periféricas e irrelevantes por não colocarem em dúvida a própria ocorrência dos crimes.

6. As instâncias ordinárias reconheceram a autoria e a materialidade com base em conjunto probatório examinado amplamente, atribuindo especial relevância à palavra firme e coerente da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o acervo probatório para alcançar conclusão diversa, em razão da

Documento eletrônico VDA60704645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 0e1e9271-7f4d-4401-abae-b5bae67d029d

Súmula n. 7/STJ, o que afasta a tese de mera revaloração jurídica.

7. **Quanto à continuidade delitiva, o acórdão embargado consignou que os dois episódios foram considerados pelas instâncias ordinárias como autônomos e isolados, ausente demonstração de unidade de desígnios, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria reexame das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, o que igualmente encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.**

8.[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento:

1. Embargos de declaração, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não constituem meio adequado para rediscutir o mérito do julgado ou promover reexame de provas, sendo cabíveis apenas para sanar vícios formais do acórdão.

2. A existência de fundamentação clara e coerente sobre a suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais, a irrelevância de contradições meramente periféricas e a inviabilidade, à luz da Súmula n. 7/STJ, de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade e inexistência de continuidade delitiva, afasta a configuração de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão embargado.

3. Não se admite, em embargos de declaração opostos a acórdão proferido em recurso especial, o debate ou prequestionamento de matéria constitucional, ainda que como vetor hermenêutico, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; CP, art. 71; CP, art. 217-A; CF/1988, art. 5º, incisos LIV, LV e LVII; CF/1988, art. 93, IX; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no RHC n. 206.917/MG, Quinta Turma, j. 14/4/2026, DJEN 23/4/2026; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.050.451/DF, Sexta Turma, j. 14/4/2026, DJEN 23/4/2026.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.128.042/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR OMISSÃO DA GARANTIDORA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de

Documento eletrônico VDA60704645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 0e1e9271-7f4d-4401-abae-b5bae67d029d

motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

2. No caso, a crueldade da mãe em fomentar a crença de suas filhas de que elas não estariam seguras em casa é fato não inerente ao tipo penal nem insuficiente para justificar a opção judicial, razão pela qual fica mantido o vetor das circunstâncias do crime no cálculo da reprimenda-base. A instância antecedente, em virtude dos fatos ora mencionados, adotou fração proporcional e adequada para o aumento da pena-base - muito inferior a 1/6 sobre o mínimo legal, isto é, 10 meses e 15 dias de reclusão -, que ficou estabelecida em 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão.

3. **A caracterização da continuidade delitiva exige a concomitância dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi (modo de operação) - e subjetivo - unidade de desígnios.**
Precedentes.

4. **Na hipótese em análise, o Tribunal de origem caracteriza diferentes condições temporais e a existência de desígnios autônomos em relação a ofendidas distintas, o que afasta a aplicação do instituto do crime continuado.**

5. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia.

O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, no ponto, afasta-se a ilegalidade indicada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.257.583/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:40
Código de Controle do Documento: 0e1e9271-7f4d-4401-abae-b5bae67d029d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0075528-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.190.820 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001227220198100105 1227220198100105

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KELSON DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:48:57
Código de Controle do Documento: 4CBD8EC8-EE43-4E5C-B6F8-B58D9DAC042D